



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664393 - GO (2024/0209686-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CABRAL GARCIA JUNIOR
ADVOGADO : ANDERSON ALVES MAGALHAES - GO057854

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. PROVAS ILÍCITAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundamentando-se na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal realizada pela polícia estava amparada em fundadas razões conforme o art. 244 do CPP; (ii) se a entrada no domicílio do acusado foi legal, considerando a ausência de mandado judicial e de consentimento válido para o ingresso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal, conforme o art. 244 do CPP, exige a existência de fundadas razões, baseadas em fatos objetivos e concretos, o que não foi comprovado nos autos. As atitudes suspeitas dos acusados foram descritas de forma vaga e genérica, sem elementos suficientes para justificar a abordagem.

4. O ingresso no domicílio é válido quando autorizado pelo morador ou em caso de flagrante delito, o que não foi demonstrado no caso. A falta de provas sobre o consentimento para a entrada no domicílio inviabiliza a validade da busca.

5. A teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, CPP) torna ilícitas todas as provas derivadas da busca ilegal, incluindo as drogas encontradas na casa do acusado, sendo a absolvição a medida correta diante da nulidade das provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal deve ser amparada em fundadas razões, baseadas em fatos objetivos e concretos. 2. O ingresso no domicílio sem mandado judicial requer consentimento válido ou flagrante delito. 3. A teoria dos frutos da árvore envenenada torna ilícitas as provas derivadas de busca ilegal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; CPP, art. 244; CF/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.593.191/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.526.556/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2664393 - GO (2024/0209686-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CABRAL GARCIA JUNIOR
ADVOGADO : ANDERSON ALVES MAGALHAES - GO057854

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. PROVAS ILÍCITAS. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, fundamentando-se na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal realizada pela polícia estava amparada em fundadas razões conforme o art. 244 do CPP; (ii) se a entrada no domicílio do acusado foi legal, considerando a ausência de mandado judicial e de consentimento válido para o ingresso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal, conforme o art. 244 do CPP, exige a existência de fundadas razões, baseadas em fatos objetivos e concretos, o que não foi comprovado nos autos. As atitudes suspeitas dos acusados foram descritas de forma vaga e genérica, sem elementos suficientes para justificar a abordagem.

4. O ingresso no domicílio é válido quando autorizado pelo morador ou em caso de flagrante delito, o que não foi demonstrado no caso. A falta de provas sobre o consentimento para a entrada no domicílio inviabiliza a validade da busca.

5. A teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, CPP) torna ilícitas todas as provas derivadas da busca ilegal, incluindo as drogas encontradas na casa do acusado, sendo a absolvição a medida correta diante da nulidade das provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal deve ser amparada em fundadas razões, baseadas em fatos objetivos e concretos. 2. O ingresso no domicílio sem mandado judicial requer consentimento válido ou flagrante delito. 3. A teoria dos frutos da árvore envenenada torna ilícitas as provas derivadas de busca ilegal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; CPP, art. 244; CF/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.593.191/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.526.556/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A decisão agravada fundamentou-se na necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que atraiu a incidência do óbice previsto na Súmula 7 do STJ (fls. 626-631).

A parte agravante aduz, em síntese, que pretende, especificamente, que esta Corte Superior proceda à reavaliação dos fatos incontroversos constantes do acórdão, para reconhecer a fundada suspeita da busca pessoal realizada no acusado e, consequentemente, a legalidade da prova dela decorrente.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que também seja provido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As razões expostas pela parte agravante mostram-se insuficientes para infirmar a decisão impugnada, que deve ser preservada com base nos fundamentos em que originariamente se assentou.

De fato, não houve adequada demonstração de como seria possível, sem incorrer no reexame do conjunto fático-probatório, divergir da conclusão da Corte de origem quanto à inexistência de fundada suspeita para a busca pessoal realizada no acusado.

Como se reconheceu quando do julgamento monocrático, cinge-se a controvérsia a respeito de eventual existência de fundadas suspeitas a autorizar a realização de busca pessoal.

É útil, neste momento, transcrever os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para reconhecer a nulidade da busca pessoal (fls.532-534):

“Digno de registro são os depoimentos prestados na Delegacia de Polícia pelas testemunhas policiais Sebastião Claudemiro dos Santos, Rodrigo Cruz e Castro e José Lucas dos Santos Silva, as quais apreenderam as substâncias entorpecentes em posse do recorrente e narram, de forma idêntica, como se deram os fatos, confira:

“[...] Equipe de policiais militares lotada na ROTAM, em patrulhamento por região com relevante índice de criminalidade, quando na Rua Brasília, qd.20A, lt. 11, Parque das Nações, Aparecida de Goiânia/GO, notou um indivíduo parado em frente a uma residência que demonstrou bastante nervosismo ao ver a viatura. Imediatamente, foi realizada a abordagem e busca pessoal em CARLOS ROBERTO CABRAL GARCIA JÚNIOR, sendo localizada na cintura dele, um revólver calibre 38 com numeração suprimida, carregado com três munições intactas. Em rápida entrevista com o abordado, ele acabou confessando ser comerciante no ramo de substância entorpecente e argumentou que a arma encontrada seria para garantir sua segurança. Questionado sobre o local onde o abordado guardava a substância entorpecente, respondeu a equipe que se encontrava acondicionada dentro do guarda roupas de seu quarto. Então foi realizada a busca domiciliar no endereço supramencionado, sendo localizadas dentro do guarda roupas do abordado, vinte porções de substância entorpecente vulgarmente conhecida como maconha, todas acondicionadas em plástico filme transparente. Junto com a substância entorpecente havia uma balança de precisão que o abordado utilizava para pesar e dividir as porções a serem comercializadas [...]” (mov. 01, arq. 01, fls. 10/11, 12/13 e 14/15 - pdf).

Em Juízo, a testemunha José Lucas dos Santos Silva sustenta que estava de serviço no dia dos fatos e intensificaram o patrulhamento pelo setor do Parque das Nações, em decorrência do alto índice de criminalidade e, durante o patrulhamento visualizaram o acusado, que ao avistar a equipe apresentou um grande nervosismo. Afirma que além do nervosismo, o acusado estava com um volume na cintura e após a

abordagem e a busca pessoal, verificou que se tratava de uma arma de fogo. Narra que perguntou ao denunciado o motivo dele estar armado, momento que ele afirmou que comercializava drogas e estava armado para a segurança dele. Em seguida questionaram ao acusado se havia drogas em sua residência, tendo ele afirmado que tinha entorpecentes, os quais estavam dentro de uma bolsa rosa, no interior do guarda-roupas. O acusado autorizou a entrada da equipe policial, momento que encontrara dentro do guarda-roupa, vinte porções de entorpecentes já fracionada e uma balança de precisão. Narra que foi encontrado um quilo de droga. Afirma que a autorização foi verbal e não preencheram nenhum formulário. Afirma que o nervosismo do acusado foi no sentido de olhar para a equipe assustado, desviar o olhar e o volume que estava na cintura que levantou a suspeita. Que o acusado estava na porta sentando em frente a casa dele e, ao avistar a viatura, se levantou para adentrar em sua residência, uma vez que o portão estava aberto (mov. 96).

Por sua vez, em sede judicial, a testemunha policial Rodrigo Cruz e Castro não soube prestar maiores esclarecimentos sobre os fatos por não se recordar dos acontecimentos (mov. 96).

Noutro giro, cumpre registrar que o apelante CARLOS ROBERTO CABRAL GARCIA JÚNIOR tanto na fase inquisitorial, como em juízo negou a prática do crime narrado na denúncia. Afirma que no dia dos fatos estava sentado na porta de sua residência, quando um veículo ônix parou e os policiais lhe abordaram. Narra que não estava armado e afirmou que um rapaz lhe pediu para guardar uma bolsa e arma estava dentro. Afirma que as drogas e a arma estavam em um mesmo lugar em sua casa, em uma bolsa no seu quarto. Afirma que os policiais já chegaram e pegaram a bolsa e depois reviraram a casa (mov. 96).

Importante ressaltar que, tanto o acusado quanto os testemunhos policiais, observaram que o apelante estava na porta da casa dele e não em via pública.

Pois bem, como se verifica, os agentes policiais, em patrulhamento de rotina, avistaram CARLOS ROBERTO CABRAL GARCIA JÚNIOR em “atitude suspeita”, quando decidiram abordá-lo. Conforme narrado pelo próprio policial militar José Lucas dos Santos Silva, em sede judicial, a busca pessoal se pautou única e exclusivamente no fato de que o apelante “apresentou um grande nervosismo e estava com um volume na cintura.”

[...]

Ora, do impulso dos autos, constato que não foram realizadas investigações anteriores – com monitoramento ou campanas; o local da prisão em flagrante não foi identificado como conhecido ponto de mercancia de substâncias entorpecentes; o recorrente não correu ao avistar os agentes policiais; tampouco há registros de denúncias prévias ou qualquer outra situação que demonstrassem fundadas razões para a realização de busca pessoal.

[...]

Nessa esteira de considerações, em que pese os esforços da acusação, dou provimento ao pleito defensivo pela ilegalidade da busca pessoal que culminou na apreensão de porções de drogas teoricamente

destinadas ao tráfico, bem como na da arma de fogo, mormente porque realizada sem fundadas razões e, portanto, deve ser considerada ilegal.

Além do mais, impende salientar que, aplicada a teoria dos frutos da árvore envenenada, a instrução processual não convalida a prova ilícita na origem, tornando nulas as demais dela decorrentes, nos termos do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal."

Na espécie, o Colegiado local, com esteio nos fatos e provas constituídos nos autos, concluiu pela ilegitimidade da medida, porquanto não amparada em elementos concretos, mas tão somente em mera percepção subjetiva dos policiais.

Com efeito, verifica-se que a abordagem policial foi baseada na intuição dos agentes, erigida pela percepção de um suposto nervosismo do acusado e de um volume na cintura, presumido como indicativo de uma arma de fogo. Contudo, as circunstâncias fáticas, aferidas casuisticamente, a meu sentir, não permitem concluir pela ocorrência de fundadas suspeitas, de modo que a justa causa nesse contexto fático não restou demonstrada, conforme exigência do art. 240, § 2º, do CPP, existindo medida invasiva e violadora dos direitos do réu.

Além disso, considerando a ilicitude que contaminou o início da abordagem policial, aplica-se a teoria dos frutos da árvore envenenada, tornando ilícitas todas as provas dela decorrentes. Isso inclui, especialmente, aquelas relacionadas à busca domiciliar subsequente, uma vez que não há demonstração de fundada razão de flagrante delito, tampouco comprovação inequívoca de autorização do morador.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte Superior:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. INSUFICIÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal a quo que manteve a absolvição do acusado Luiz Augusto Inacio Braga, preso em flagrante com drogas, sob alegação de nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal e domiciliar sem justificativas suficientes. O recurso especial discute a legalidade da abordagem policial e a admissibilidade das provas obtidas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal realizada pela polícia estava amparada em fundadas razões conforme o art. 244 do CPP; (ii) se a entrada no domicílio do acusado foi legal, considerando a ausência de mandado judicial e de consentimento válido para o ingresso. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal, conforme o art. 244 do CPP, exige a existência de fundadas razões, baseadas em fatos objetivos e concretos, o que não foi comprovado nos autos. As atitudes suspeitas dos acusados

foram descritas de forma vaga e genérica, sem elementos suficientes para justificar a abordagem.

4. O ingresso no domicílio, nos termos do art. 5º, inciso XI, da CF/1988, só é válido quando autorizado pelo morador ou em caso de flagrante delito, o que não foi demonstrado no caso. A falta de provas sobre o consentimento para a entrada no domicílio inviabiliza a validade da busca.

5. A teoria dos frutos da árvore envenenada (art. 157, CPP) torna ilícitas todas as provas derivadas da busca ilegal, incluindo as drogas encontradas na casa do acusado, sendo a absolvição a medida correta diante da nulidade das provas.

6. A confissão informal do acusado não foi corroborada por outras provas lícitas e, portanto, não afasta a nulidade das provas derivadas da busca ilegal.

7. A jurisprudência do STJ estabelece que denúncias anônimas ou informações vagas não são suficientes para legitimar a abordagem policial, sendo necessário que as fundadas razões sejam concretamente demonstradas e registradas no momento da abordagem.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

(AREsp n. 2.593.191/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. OFENSA AOS ARTS. 157, 240, §2º, E 244, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES E DE AUTORIZAÇÃO PARA O INGRESSO DOS POLICIAIS NO DOMICÍLIO DO ACUSADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, "a disciplina que rege a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige prévia e fundada suspeita de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (AgRg no HC n. 723.390/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

2. As buscas domiciliares sem autorização judicial dependem, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões de que naquela localidade esteja sendo cometido um delito.

3. No caso, a Corte de origem reconheceu a ilicitude da revista pessoal e do posterior ingresso dos policiais na residência do agravado, sobretudo diante da ausência de justa causa, haja vista que no momento da abordagem não foi detectado qualquer ato suspeito da prática da traficância.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp n. 2.526.556/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demandaria, necessariamente, nova incursão nas provas e nos fatos que instruem o caderno processual, a fim de reexaminar os contornos em que se deu a conduta do acusado, para aferir a caracterização, como pretende o Ministério Público, de atributos objetivos da conduta, legitimadores da fundada suspeita, o que, como dito, encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0209686-6

AgRg no
AREsp 2.664.393 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01475637520198090011 14756375 1475637520198090011

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CABRAL GARCIA JUNIOR
ADVOGADO : ANDERSON ALVES MAGALHAES - GO057854

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO CABRAL GARCIA JUNIOR
ADVOGADO : ANDERSON ALVES MAGALHAES - GO057854

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.